



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.721364/2014-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.116 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de outubro de 2017
Matéria Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO XAVANTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

Ementa

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS.

A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Versa o presente processo sobre lançamento (fl. 27), no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa ao mês de fevereiro de 2013.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls. 2/18) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de denúncia espontânea. A decisão de primeira instância (e-fls. 33/35) manteve o crédito tributário.

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/08/2014 (e-fl. 38) a Interessada interpôs recurso voluntário em 04/09/2014 (e-fls. 41/60), em que aduz, em resumo (repetindo argumentos da impugnação):

- que a Recorrente entregou a DCTF em atraso, de forma espontânea, antes de qualquer procedimento da fiscalização em exigi-las;
- que é inaplicável qualquer forma ou nominação de multa, quando da efetivação da denúncia espontânea e pagamento do tributo devido - ou parcelamento deste, já que a expressão contida na lei - *se for o caso* - afasta a multa na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação tributária, seja ela principal, acessória ou acessória que se tornou principal;
- apresenta acórdãos do Conselho de Contribuintes que corroborariam a tese de que o cumprimento a destempo, mas espontâneo e antes de qualquer exigência da administração fazendária, autorizaria a aplicação do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, a fim de caracterizar a inexigibilidade da multa pretendida;
- que no acórdão recorrido, já na descrição do voto condutor, observar-se-ia o equívoco do ilustre julgador ao considerar a DCTF como uma obrigação acessória desvinculada de natureza tributária, pois seria certo que as informações prestadas na referida declaração (DCTF) são situações tributárias ocorridas na empresa. Se exige informações das situações tributárias ocorridas na empresa, como desvinculá-la da ocorrência do fato gerador dos tributos.
- que até mesmo nos casos de pedidos de parcelamento há que se considerar a denúncia espontânea para elidir exigência de qualquer multa;
- seria absurdamente incoerente admitir-se aplicação de penalidade a este contribuinte de forma idêntica à qual lhe seria aplicada caso permanecesse inerte, aguardando eventual manifestação da autoridade fazendária.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

Definiu acertadamente a decisão de primeira instância que a entrega da DCTF constitui-se em obrigação acessória, desvinculada de natureza tributária, pois assim prevista nos §§ 2º e 3º do art. 113 do CTN:

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Mesmo nos casos de entrega espontânea da declaração, antes de qualquer procedimento por parte do Fisco, a aplicação de multa como a prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002 permanece pertinente, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração (art. 138 do CTN) se refere à multa de ofício que acompanha a obrigação principal. A multa aplicada pela falta de entrega, ou entrega após o prazo legalmente estabelecido, nada tem a ver com o fato gerador da obrigação tributária principal. Trata-se, sim, de uma penalidade decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória formal.

Este é o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) a respeito da matéria, já tendo sido, inclusive, objeto da Súmula CARF nº 49:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Adiante-se que o § 2º do art. 7º da Lei nº 10.426/2002 prevê uma redução da multa aplicada, nos casos de a declaração ser apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício (redução à metade) ou uma redução a 75% no caso da declaração ser apresentada no prazo fixado em intimação, respeitados os limites mínimos estabelecidos no parágrafo 3º do mesmo artigo. Desta forma, é evidente que, ao contrário do que alega a recorrente, a imposição da penalidade está legalmente prevista, mesmo neste caso de apresentação espontânea da declaração (com ou sem paramento ou parcelamento do tributo), com a devida redução da multa à metade.

Adiciono, no que se refere às decisões administrativas e judiciais apontadas, relacionam-se a litígio entre partes específicas em que o sujeito passivo não foi parte do processo e/ou tratam de decisão sem força vinculante por não se enquadrar no disposto no RICARF, em especial em seus artigos 62, 72 e 74 (Portaria MF nº 343, de 2015).

Desta forma, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa Relator

